



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des José Antonio Piton
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 17
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000948-97.2014.5.01.0421 - AP

Acórdão
2a Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENS MÓVEIS. LEI Nº 8.009/90. *A Lei nº 8.009/90 tem por escopo proteger aqueles bens móveis indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas do Executado e de sua família. No presente caso, não restam enquadrados os bens penhorados nestes autos, devendo ser mantida a penhora efetuada.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, oriundos da MMª 1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí, em que são partes: **PAULO HENRIQUE MULLER FERREIRA**, como Agravante, e **JULIO CESAR DUTRA DE CARVALHO, PRÉ MOLDADOS VASSOURAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FRANCINELI NOGUEIRA AYRES**, como Agravados.

Inconformado com a r. Decisão de fls.108/109, proferida pelo **MM. Juiz Robson Gomes Ramos**, que julgou improcedentes os seus Embargos à Execução, interpõe o Executado (Paulo Henrique) o presente Agravo de Petição, consoante razões de fls.111/120.

Postula o Agravante a reforma do julgado de origem para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a sua residência, requerendo, por conseguinte, o levantamento da penhora. Sustenta, ainda, a impugnação dos valores arbitrados aos bens penhorados, requerendo nova avaliação.

Contraminuta do Reclamante às fls.123/125, sem arguição de preliminares.

O Ministério Público do Trabalho deixou de ser oficiado em face do disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des José Antonio Piton
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 17
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
PROCESSO: 0000948-97.2014.5.01.0421 - AP

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Agravo tempestivo, como se depreende do cotejo entre as datas de ciência da r. Decisão que julgou os Embargos à Execução opostos pelo Sócio da Reclamada, em 07/12/2016 (fls.110), e aquela constante do protocolo de fls.111, em 13/12/2016.

Procuração às fls.90.

Garantido o Juízo pela penhora de fls.98/99.

Assim sendo, conheço do Agravo por atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS

Assevera o Agravante serem impenhoráveis a sua TV de 50 polegadas, bem como os 3 (três) ar condicionados, constantes do Auto de Penhora e Avaliação de fls.98, por se tratarem de bens que guarnecem sua residência, consoante entendimento e interpretação da Lei nº 8.009/90.

O MM. Juízo de primeiro grau entendeu que os bens penhorados não são essenciais, não podendo ser considerados indispensáveis ao guarnecimento da casa, não causando situação de penúria à família do devedor e porque também não são necessários ao funcionamento do lar.

O manto da impenhorabilidade dos bens patrimoniais residenciais consagrada na Lei nº 8.009/90, diploma de ordem pública de eficácia geral e imediata, abrange o imóvel residencial, os equipamentos, incluídos os de uso profissional, bem como os móveis que guarnecem a habitação do devedor com um mínimo de dignidade, excluídos apenas os objetos supérfluos, de luxo ou adornos suntuosos.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des José Antonio Piton
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 17
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000948-97.2014.5.01.0421 - AP

Dispõem os artigos 1º e 2º do referido diploma narrativo, *verbis*:

“Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou pelos filhos que nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º - Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.”

Observa-se do Auto de Penhora de fls.98/99, foram penhorados os seguintes bens: 1 (uma) TV Sony de 50 polegadas, 1 (uma) mesa de totó usada, 1 (uma) esteira athletic advanced, 3 (três) ar condicionados Samsung e 1 (uma) mesa de sinuca usada que foram avaliados em R\$ 8.750,00.

Verifico que os móveis penhorados, embora sejam úteis e importantes para o conforto dos moradores, não são imprescindíveis para a manutenção das condições mínimas de funcionalidade da residência.

Na verdade, quando a lei fez referência a móveis que guarnecem a residência, obviamente intencionou que se entendesse por “indispensáveis”, qualidade essa que não se pode atribuir a 1 (uma) TV de 50 polegadas e a 3 (três) ar condicionados, no contexto dos autos, tendo em vista que restaram ainda outras 4 (quatro) televisões, suficientes para garantir a dignidade e o bom funcionamento do lar do Executado.

Assim, a penhora sobre os referidos móveis deve ser mantida, com vistas a garantir o pagamento do crédito trabalhista.

NEGO PROVIMENTO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des José Antonio Piton
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 17
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
PROCESSO: 0000948-97.2014.5.01.0421 - AP

DA AVALIAÇÃO DOS BENS

Sustenta o Agravante a impugnação dos valores arbitrados aos bens penhorados, requerendo nova avaliação.

Sem razão.

Com efeito, a avaliação dos bens penhorados às fls.98/99 foi feita por Oficial de Justiça, habilitado *ex lege* para tal procedimento, não havendo motivos para concluir pela incorreta avaliação alegada.

Ressalto que a avaliação do bens penhorados é procedida por Oficial de Justiça Avaliador, profissional da confiança do Juízo, a quem, por expressa disposição dos artigos 721 da CLT e 154, V, do CPC, compete a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados, dentre os quais se insere a avaliação de bens.

Assim, considerando tratar-se de profissional que goza de fé pública, deve prevalecer o valor discriminado no Auto de Penhora e Avaliação de fls.98/99, não havendo falar em nova avaliação dos bens.

NEGO PROVIMENTO

CONCLUSÃO

CONHEÇO do Agravo de Petição e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, CONHECER do Agravo de Petição e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2017.

Desembargador Federal do Trabalho Jose Antonio Piton
Relator